



PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **RÉUS INDETERMINADOS** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** alegando, resumidamente, que a chegada do inverno aumenta o risco de a população de rua ser exposta à COVID-19 e, conseqüentemente, de propagação da doença por meio dessas pessoas. Diante disso, a administração municipal estaria preparada a recebe-los em seus abrigos. Sabendo de antemão da resistência de algumas dessas pessoas em aceitar o acolhimento e diante dos termos de TAC firmado com o 2º réu, pede a intervenção judicial para se autorizar a remoção compulsória da população de rua, inclusive em sede liminar (**fls. 03/15 e emenda de fls. 66/69**).

A petição inicial se fez acompanhar dos documentos de **fls. 16/30 e 70/89**.

Previamente ao exame da liminar requerida, determinou-se a manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que desde logo ofereceu contestação (**fls. 98/114**), acompanhada de documentos (**fls. 115/240**), objetando a pretensão.

É o breve relatório. Decido.

Do que se apura de **fls. 16/30**, no ano de 2012 o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** firmou extrajudicialmente, e por **prazo indeterminado, termo de ajustamento de conduta** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO** objetivando disciplinar a política de atendimento à população em situação de rua em seu território.

Decorre daí uma primeira observação: como todo negócio jurídico por prazo indeterminado, pode ser rompido, mesmo imotivadamente, por quaisquer das partes que o firmaram. Enquanto vigente, todavia, os compromissos assumidos obrigam as partes, sendo essa a hipótese presente já que, afinal, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** inequivocamente não almeja seu rompimento.

Pois bem. Especificamente acerca das operações de abordagem e acolhimento da população em situação de rua, o termo de ajustamento de conduta (TAC) disciplinou em sua cláusula sétima (“Das Operações de Abordagem e Recolhimento”), parágrafo segundo, que:

“O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO se compromete a abster-se de empregar qualquer medida de remoção compulsória ou involuntária da população adulta em situação de rua, ressalvadas as hipóteses de flagrante delito ou por determinação médica.”





PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Da leitura do ajustado, fica evidente a excepcionalidade da remoção compulsória ou involuntária da população adulta em situação de rua. Somente é admitida em hipótese de flagrante delito – quando a pessoa sequer será abrigada, mas sim presa e encaminhada à autoridade policial – ou por determinação médica.

No que tange à hipótese de remoção por determinação médica, o termo de ajustamento de conduta não deixa claro se pode ocorrer de forma genérica e preventiva – como sustenta o autor – ou se deve ocorrer de maneira individualizada, precedendo à remoção, situação em que a equipe de acolhimento há de ser integrada por pessoal da área médica do denominado “Consultório na Rua” – tal como defende o *parquet*.

Independentemente da interpretação que se venha a dar no momento da sentença ao dispositivo contratual em análise, fato é que uma recomendação genérica de remoção preventiva da população de rua por motivos de saúde, ainda que viesse a ser aceita, deveria ser manifestada por estudos técnicos aprofundados que a embasassem. E do que se viu até agora, o MUNICÍPIO nada trouxe aos autos nesse sentido, ainda que instado a tanto (**fls. 34**). Sobre o ofício de **fls. 47/56**, não se pode lhe conferir conteúdo científico, sendo verdadeiramente uma superficial manifestação de autoridade política e, portanto, inapto ao convencimento do juízo.

Por outro lado, as fotografias de **fls. 81/82, 84 e 86/89** apenas servem para o juízo formar a convicção, ao menos neste instante, do **perigo de dano inverso**. Afinal, pretende o autor levar a população de rua – no momento instalada ao ar livre aonde notoriamente a propagação do vírus de torna mais difícil – para locais de confinamento fechados e em que o distanciamento mínimo entre as pessoas não é observado – bastando ver a distância de poucos centímetros entre as camas disponibilizadas aos usuários dos centros de acolhimento. E, então, ao invés de se prevenir a propagação da doença, estar-se-á contribuindo para sua disseminação.

Isto posto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Diga o Município em réplica.

No mesmo prazo, **digam autor e MP em provas, justificadamente, devendo desde logo virem com a prova documental suplementar, caso a pretendam produzir.**

Decorrido o prazo do edital de citação dos réus indeterminados (fls. 96), certifique-se e voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
Juiz de Direito

